



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/5789

(Processo Eletrônico nº 19957.004750/2016-55)

Reg. Col. nº 0765/17

Acusados: UHY Moreira - Auditores
Diego Rotermund Moreira
Jorge Luiz Menezes Cereja

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de UHY Moreira - Auditores, Diego Rotermund Moreira e Jorge Luiz Menezes Cereja pelo descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se UHY Moreira¹ e seus responsáveis técnicos Diego Moreira e Jorge Cereja descumpriram normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e, conseqüentemente, o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.
2. Como descrito no relatório anexo ao presente voto, a Acusação afirma ter encontrado certas falhas atinentes a políticas e procedimentos da UHY Moreira e diversas irregularidades relacionadas à realização dos trabalhos de auditoria referentes às demonstrações financeiras da SERGEN, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2010, e da TELEBRAS, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2011.
3. Preliminarmente, os Acusados apresentaram diferentes argumentos.
4. Alegam que as normas que embasaram a acusação foram aprovadas em grande

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

quantidade em 27.11.2009 e deveriam ser aplicadas já nos trabalhos de 2010, sendo que não houve tempo suficiente para adaptação. Argumentam, ainda, que a CVM não determinou prazo para correções após a inspeção e não adotou uma abordagem preventiva.

5. A toda evidência, tais alegações não são aptas a afastar a acusação. Noto, primeiramente, que o argumento acerca da grande quantidade de normas recém editadas somente se aplicaria aos trabalhos de verificação referentes às demonstrações financeiras da SERGEN de 2010, cujo relatório de auditoria foi emitido em 23.03.2011, e não aos trabalhos referentes à TELEBRAS, realizados um ano depois. Ainda assim, o tempo para entrada em vigor das normas de auditoria independente publicadas em 2009 foi determinado pelo próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), entidade que detém a competência para editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional² e que fixou o mencionado prazo obedecendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Noto, por fim, que cabe à CVM fiscalizar o cumprimento das mencionadas normas dentro do seu âmbito de competência e, sendo constatadas infrações às regras aplicáveis ao exercício da atividade de auditoria, não há qualquer exigência para que a Autarquia adote termo inicial de vigência de normas de auditoria independente distintos daqueles fixados pelo próprio CFC.

6. Os Acusados alegam também que as falhas ocorridas nos anos seguintes à publicação das novas normas ocorreram também em outras firmas de auditoria. Trata-se de outro argumento que, claramente, não desconstrói a tese da acusação, uma vez que o fato de mais de um participante do mercado descumprir uma determinada norma não faz com que as violações não devam ser censuradas. Nesse ponto, destaco que não há qualquer evidência de que as empresas de auditoria, de uma maneira geral, não foram capazes de cumprir de maneira adequada as normas editadas no final de 2009.

II. MÉRITO

7. No que tange ao mérito, as infrações descritas nos itens A, F e M da Seção II do Relatório são incontroversas, pois os Acusados as reconheceram e afirmaram exclusivamente que elas foram regularizadas.

² Artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946: São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Também restam incontroversas as infrações descritas nos itens B, E, K e L da Seção II do Relatório, pois os Acusados apresentaram somente argumentos impertinentes. Nesse sentido, as normas de auditoria violadas exigiam à época dos fatos a documentação de procedimentos de auditoria e os Acusados se limitaram a alegar que realizavam procedimentos de outra maneira que não a expressamente determinada, tais como reuniões internas ou anuência do cliente por meios não escritos, os quais também sequer restaram comprovados. De toda sorte, se a norma de auditoria fixa determinado procedimento ou determina de maneira clara a forma pela qual deve ser cumprida, não pode o auditor se eximir de responsabilidade alegando ter atingido aquela finalidade por outro meio. Tal argumento, no limite, pode ser considerado para fins de dosimetria, mas não justifica a absolvição dos acusados.

9. Passo à análise das demais infrações apontadas, individualmente, conforme abaixo.

II.C Ausência de registro de revisão na documentação dos trabalhos de asseguarção razoável sobre as demonstrações contábeis de SERGEN e TELEBRAS (item 9, “c”, da NBC TA 230)

10. O item 9, “c”, da NBC TA 320 exige que o auditor, ao documentar os procedimentos de auditoria executados, registre quem revisou o trabalho de auditoria executado, a data e a extensão de tal revisão.

11. No caso dos autos, os documentos acostados demonstram que os papéis de trabalho apresentados receberam visto no campo de revisão, mas sem identificação do revisor. Tampouco foi documentada a extensão da eventual revisão realizada³.

12. Dessa forma, entendo configurada a infração.

II.D Contrato de prestação de serviços de auditoria firmado com a SERGEN não contempla as responsabilidades da administração da companhia (item 10, “c”, da NBC TA 210)

13. O item 10, “c”, da NBC TA 210 determina que os termos estabelecidos para o trabalho de auditoria sejam formalizados na carta de contratação de auditoria ou outra forma

³ Fls. 3, 13 e 14 do doc. 0135998 e fls. 1 e 2 do doc. 0136000.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

adequada de acordo por escrito e devem incluir as responsabilidades da administração.

14. No caso dos autos, os Acusados se limitaram a alegar que o contrato mantido com a SERGEN⁴ foi celebrado antes da entrada em vigor das NBC TAs e que a entidade auditada “nunca se furtou de suas responsabilidades junto à Auditoria”.

15. A mencionada NBC TA 210 foi publicada no D.O.U. em 03.12.2009 e iniciou sua vigência nos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2010 (artigo 2º), sendo que os trabalhos de asseguarção razoável foram efetuados sobre as demonstrações contábeis da SERGEN para o exercício social encerrado em 31/12/2010 e o respectivo relatório de auditoria foi emitido em 23/03/2011, o que demonstra que houve tempo hábil para adaptação ao novo regramento. Ressalto também, que a referida norma permite que as responsabilidades da administração sejam documentadas em outro documento que não a carta de contratação. Assim, o fato de a carta de contratação ser anterior à norma não é argumento apto para justificar o fato de as responsabilidades da administração não terem sido formalizadas de forma adequada, por escrito. Nesse sentido, destaco que a UHY Moreira não apresentou qualquer outra documentação que atendesse a NBC TA 210.

16. Dessa forma, entendo configurada a infração.

II.G Ausência, nos planos de auditoria, da descrição dos procedimentos planejados de avaliação de risco e documentação de auditoria incompleta quanto aos fundamentos do entendimento alcançado pelos auditores sobre o tema (itens 9, “a”, da NBC TA 300 e 32, “b”, da NBC TA 315)

17. O item 9 da NBC TA 300 lista alguns pontos que devem estar descritos no plano de auditoria, entre eles a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados de avaliação de risco. Já o item 32 da NBC TA 315 aponta outros tópicos que precisam constar da documentação de auditoria, tais como os elementos-chave do entendimento obtido referentes a cada um dos aspectos da entidade e dos componentes de controle interno, assim como as fontes de informações a partir das quais foi obtido o entendimento e procedimentos de avaliação de riscos executados.

18. No caso dos autos, apesar de haver indicações a riscos que deveriam ser considerados

⁴ Fls. 447 a 453.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao longo da auditoria⁵, tais como deficiências no ambiente de controle interno, reconhecimento de provisão para contingências judiciais e revisão do teste de recuperabilidade dos ativos (*impairment*), não foram documentados os procedimentos de avaliação de riscos eventualmente executados e também não há menção às fontes de informações a partir das quais foi obtido entendimento sobre as entidades auditadas e seus controles internos.

19. Dessa forma, os documentos encaminhados pela firma de auditoria referentes ao planejamento dos trabalhos realizados não atendiam integralmente às exigências previstas nos itens 9, “a”, da NBC TA 300 e 32, “b”, da NBC TA 315.

II.H Ausência de documentação das respostas para tratar os riscos avaliados e dos procedimentos adicionais executados (item 28, “a”, da NBC TA 330)

20. A firma de auditoria é acusada de não ter documentado as respostas gerais para tratar os riscos avaliados de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis e a natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria executados.

21. No entanto, durante a fase de investigação, UHY Moreira alegou que “a implementação de resposta apropriada aos riscos se deu com a definição do nível de materialidade a ser aplicada levando em consideração a natureza, época e extensão de procedimentos adicionais de auditoria, como a confirmação externa de saldo através do processo de circularização”⁶ e apresentou planilha de avaliação de risco para cada conta, formulário preenchido afirmando que os riscos de auditoria foram avaliados e quais as medidas mitigadoras foram tomadas⁷.

22. Conforme constatado pela própria inspeção da CVM, as mencionadas medidas de confirmações externas e de verificação e conciliação de saldos foram realizadas⁸ e restaram documentadas, tanto que foi possível aferi-las.

23. Ante o exposto, entendo que essa imputação é improcedente.

⁵ Fls. 458 e seguintes (caso SERGEN) e fls. 693 e seguintes (caso TELEBRAS).

⁶ Fls. 1.794.

⁷ Fls. 479 a 515 (caso SERGEN) e fls. 719 e seguintes (caso TELEBRAS).

⁸ Fls. 1.799 a 1.809 (itens 236 a 264 do relatório de inspeção, caso SERGEN) e fls. 1.853 a 1.864 (itens 435 a 480 do relatório de inspeção, caso TELEBRAS).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.I Ausência de determinação da materialidade para a execução da auditoria (itens 11 e 14, “c”, da NBC TA 320)

24. A NBC TA 320 exige que o auditor aplique o conceito de materialidade no planejamento e na execução de auditoria de demonstrações contábeis.

25. Durante o planejamento dos trabalhos, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.

26. A norma exige também que o auditor determine a materialidade para execução da auditoria com o objetivo de avaliar os riscos de distorções relevantes e determinar a natureza, a época e a extensão de procedimentos adicionais de auditoria. Segundo o item 9 da mencionada NBC, a materialidade para execução da auditoria significa o valor ou valores fixados pelo auditor, *inferiores ao considerado relevante para as demonstrações contábeis como um todo*, para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto, excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (sem grifos no original).

27. Segundo consta dos autos, a materialidade foi determinada durante o planejamento (fls. 460 e 473, para o caso SERGEN, e fls. 693 e 701, para o caso TELEBRAS), mas não foi demonstrada a determinação da materialidade para a execução da auditoria.

28. A irregularidade restou demonstrada também pelos esclarecimentos prestados pela firma de auditoria, que ao ser questionada sobre o assunto limitou-se a apontar a “materialidade planejada” e eventuais revisões, sem mencionar a exigência referente à materialidade para execução da auditoria contida nos itens 11 e 14, “c”, da NBC TA 320 (fls. 705 e 706).

II.J Ausência de investigação das exceções e de procedimentos alternativos para as respostas não recebidas nos pedidos de confirmações externas (itens 12 e 14 da NBC TA 505)

29. O item 12 da NBC TA 505 exige que, diante de respostas não recebidas, o auditor execute procedimentos alternativos de auditoria para obter evidência de auditoria relevante e confiável. Ainda segundo a referida regra, a depender das circunstâncias, o auditor pode necessitar revisar o risco de distorção relevante (item A19). No que tange às exceções, o item 14 daquela mesma norma técnica determina que o auditor investigue as exceções para determinar se elas são indicativas ou não de distorção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30. Em relação às confirmações externas, a firma de auditoria é acusada de não ter executado procedimentos alternativos para as respostas não recebidas e de não ter investigado as exceções. Por sua vez, a defesa alega que considerava os saldos mais relevantes para escolha dos itens a terem confirmações externas, sendo que analisava tais itens na auditoria, executando, assim, automaticamente procedimentos alternativos.

31. A Acusação demonstrou que, nos trabalhos de auditoria relacionados à SERGEN e à TELEBRAS⁹, parte dos pedidos de confirmação externa realizados pela firma de auditoria resultou em respostas não recebidas e não foi apresentada documentação pela UHY Moreira demonstrando que o impacto daí decorrente foi levado em consideração durante os trabalhos de auditoria e quais medidas mitigadoras foram realizadas, sendo que a firma de auditoria se limitou a apresentar a alegação genérica de que outros procedimentos foram realizados.

32. No caso em apreço, restou comprovado que a resposta de uma seguradora apresentou pendências de pagamento de prêmio e a de um fornecedor apresentou diferenças em relação aos registros da entidade auditada, sendo que não foi apresentada pela UHY Moreira qualquer documentação a respeito das exceções recebidas.

33. Ante exposto, entendo que as infrações mencionadas restaram comprovadas.

II.N Ausência de procedimentos adicionais de auditoria a fim de obter evidência para determinar a existência de incerteza significativa quanto à capacidade de continuidade operacional (item 16, “a”, “b” e “e”, da NBC TA 570) e

II.O Emissão de relatório de auditoria com opinião sem ressalva quanto à incerteza sobre a continuidade operacional das entidades auditadas, mesmo diante de inadequada divulgação do assunto pelas respectivas administrações (item 20 da NBC TA 570)

34. Os itens “N” e “O” da Seção II do Relatório, por tratarem de incerteza significativa quanto à capacidade de continuidade operacional, serão analisados conjuntamente.

35. A Acusação afirma, em síntese, que a firma de auditoria cometeu as infrações mencionadas, pois detectou risco quanto à capacidade de continuidade operacional das entidades auditadas e, mesmo tendo as respectivas administrações divulgado demonstrações

⁹ Fls. 1.808 a 1.809 (itens 259 a 264 do relatório de inspeção, caso SERGEN) e fls. 1.862 a 1.864 (itens 472 a 480 do relatório de inspeção, caso TELEBRAS).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contáveis sem menção ao assunto, a UHY Moreira deixou de realizar procedimentos adicionais de auditoria (item “N”) e emitiu opinião sem ressalvas quanto ao assunto (item “O”).

36. Entendo que a SNC não logrou demonstrar as irregularidades apontadas, pois as normas em questão exigem que os auditores tomem as mencionadas medidas nos casos em que tenha sido detectada dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional, não bastando qualquer nível de dúvida ou apontamento prévio de risco.

37. Nesse aspecto, noto que a NBC TA 570 aponta uma lista de eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto ao pressuposto de continuidade operacional, mas cuja importância pode, por outro lado, ser atenuada por outros fatores (item A2). Trata-se, portanto, de aplicação da regra do julgamento profissional, cujos contornos são delimitados pela NBC TA 200.

38. No caso dos autos, a firma de auditoria, durante o planejamento, apontou que a SERGEN apresentou prejuízo nos dois anos anteriores e que possuía direitos de crédito registrados no ativo circulante que poderiam não se realizar no exercício seguinte (fl. 455). No entanto, registrou que havia créditos no valor de R\$69 milhões que estavam em vias de cobrança por meio de processo judicial de execução (fl. 459). No relatório de auditoria, UHY Moreira optou por mencionar o risco de continuidade operacional apenas em parágrafo de ênfase (fl. 552).

39. Em relação à TELEBRAS, UHY Moreira apontou no memorando de planejamento o histórico de prejuízos da companhia, bem como o patrimônio líquido negativo. No entanto, registrou a previsão de aporte da União no valor de até R\$300 milhões¹⁰. No relatório de auditoria, pontuou novamente, por meio de parágrafo de ênfase, a previsão do mencionado aporte, conforme previsão contida no Decreto da Presidência da República de 11.10.2011, na Lei nº 12.410/2011 e na aprovação pelo Conselho de Administração de 07.02.2012¹¹.

40. Dessa forma, verifico que a firma de auditoria, ao exercer julgamento profissional, entendeu que o risco de continuidade operacional não era significativo e, portanto, concluiu que não seriam necessárias as medidas previstas na NBC TA 570. A SNC, por sua vez, não trouxe argumentos de que a conclusão da auditoria não foi razoável, razão pela qual entendo

¹⁰ Fl. 690.

¹¹ Fl. 1.113.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que não restou configurada a mencionada infração.

II.P Ausência de procedimentos adequados de auditoria e da consequente evidência de auditoria apropriada e suficiente (item 6 da NBC TA 500)

41. A firma de auditoria é acusada de realizar procedimentos de auditoria de maneira inadequada, pois eles não forneceram evidência de conformidade e, ao contrário, indicaram valores distintos daqueles produzidos e divulgados pelas entidades auditadas.

42. No que se refere à conta “participações em controladas e coligadas” do balanço patrimonial da SERGEN, o papel de trabalho da firma de auditoria apresentou valor de R\$2.948.205,34¹², incoerente com o divulgado pela companhia (R\$2.565.170,10). A falha decorreu de erro de cálculo, pois apesar de a documentação anexa estar com os valores corretos, a planilha elaborada pela firma de auditoria apontou saldo equivocado, sendo que o mesmo foi dado como verificado e correto. A divergência mencionada, apesar de pequena, demonstra falhas na execução de procedimentos de auditoria e caracteriza infração ao item 6 da NBC TA 500.

43. Também em relação à conta “imobilizado”, o papel de trabalho de UHY Moreira registrou saldo de R\$9,1 milhões, valor diferente daquele divulgado pela companhia (R\$51,2 milhões). A diferença (cerca de R\$42 milhões) resultou de ajuste de avaliação patrimonial e, apesar de constar como verificada em outro papel de trabalho, não foi suportada por nenhuma documentação¹³. Vale notar que a diferença apontada se mostrou muito acima do valor de materialidade determinada pela própria firma de auditoria¹⁴. Desta forma, restou também caracterizada infração ao item 6 da NBC TA 500.

44. Em relação à conta “disponibilidades” das demonstrações divulgadas pela TELEBRAS, a Acusação afirma que um dos papéis de trabalho da firma de auditoria apontava que o saldo era de aproximadamente R\$277 milhões (fl. 479), o que destoaria do valor divulgado pela companhia (aproximadamente R\$635 milhões). Consta dos autos que a conta “disponibilidades” era constituída dos saldos de: (i) contas bancárias, (ii) numerários em trânsito e (iii) aplicações de curto prazo. A firma de auditoria, apesar de ter apontado

¹² Fls. 1.338 a 1.342. Ver também item 248 do relatório de inspeção (fl. 1.802).

¹³ Fls. 1.343 e 1.431 a 1.434. Ver também item 249 do relatório de inspeção (fl. 1.803)

¹⁴ Fls. 460 e 473.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

valor incorreto para a conta “disponibilidades”, verificou o saldo das subcontas (i) e (iii) mencionados, mas o saldo de (ii) numerários em trânsito não foi verificado, mesmo sendo seu valor divulgado como R\$22 milhões, acima, portanto, do valor de materialidade determinado pela firma de auditoria¹⁵.

45. Desta forma, a irregularidade apontada, de falha na verificação da conta disponibilidades, restou caracterizada, pois não foi demonstrada evidência de auditoria que suportasse as conclusões da firma de auditoria sobre a conta “disponibilidades”.

III. CONCLUSÃO

46. Por todo exposto, restaram configuradas as infrações apontadas pela Acusação, exceto aquelas descritas nos itens “H”, “N” e “O” da Seção II do Relatório.

47. No que tange à dosimetria, começo assinalando que as infrações ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 são consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 37 da mesma Instrução¹⁶.

48. A grande quantidade de irregularidades que abrangeram diversas e relevantes normas de auditoria contam contra os Acusados. Por outro lado, houve confissão quanto a algumas das infrações e restou demonstrada a regularização das infrações com a aprovação posterior realizada no âmbito de revisão externa de qualidade (ano-base 2015)¹⁷.

49. Destaco, ainda, que não há reincidência ou maus antecedentes a considerar¹⁸ e que as infrações descritas nos itens “D” e “L” da Seção II do Relatório referem-se somente aos trabalhos de auditoria realizados junto à SERGEN, o que se reflete na dosimetria relativa ao respectivo responsável técnico.

50. Diante do exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto:

(i) pela condenação de UHY Moreira – Auditores à penalidade de multa no valor de

¹⁵ Fl. 1.033.

¹⁶ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

¹⁷ Doc. 0225569 (fl. 16).

¹⁸ As penalidades aplicadas aos Acusados por meio de outros processos administrativos referem-se a fatos posteriores aos analisados no presente PAS: (i) Recurso CRSFN 13504, j. em 27.09.2016, Cons. Rel. Antonio Augusto de Sá Freire Filho e (ii) PAS CVM nº RJ2013/13151, j. em 27.05.2014, Dir. Rel. Ana Novaes, Recurso CRSFN 14050, j. em 19.09.2017, Cons. Rel. Waldir Quintiliano Da Silva.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração ao artigo 20 da Instrução CVM n° 308/1999;

- (ii) pela condenação de Diego Rotermund Moreira, responsável técnico pela auditoria realizada em SERGEN, à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 20 da Instrução CVM n° 308/1999; e
- (iii) pela condenação de Jorge Luiz Menezes Cereja, responsável técnico pela auditoria realizada em TELEBRAS, à penalidade de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por infração ao artigo 20 da Instrução CVM n° 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator